



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: seceex-pessoal@tce.mt.gov.br

## RELATÓRIO TÉCNICO - CONTRA RAZÕES AO RECURSO DE AGRAVO

PROCESSO PRINCIPAL : 9333-5/2012  
PROCEDÊNCIA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO  
EX\_VICE-REITOR/AGRAVANTE : Ilmº. Sr. DIONEI JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6.557  
SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS – OAB/MT 15.753  
PAULA PROENÇA CASTELHA – OAB/MT 20.842

RECORRIDO/AGRAVADO : r. JULGAMENTO SINGULAR Nº 1.301/JJM/2015  
CONSELHEIRA INTERINA : EXMª. SRª. JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO: MOISES PAELO CAMARÃO  
EXTERNO

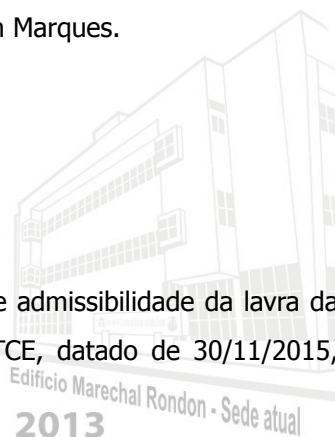
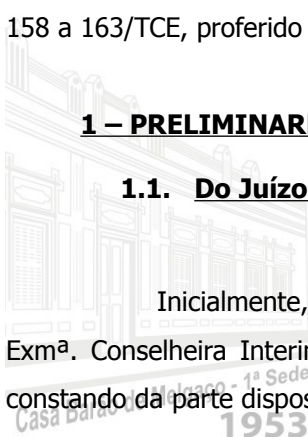
Senhor Secretário,

Insurge o ora recorrente, Ilmº. Sr. **DIONEI JOSÉ DA SILVA**, ex Vice-Reitor da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, através de seus bastantes Procuradores Advogados, José Renato de Oliveira Silva – OAB/MT nº 6.557, Suelley de Oliveira Pains – OAB/MT 15.753 e, Paula Proença Castela – OAB/MT nº 20.842, ex vi instrumento de Procuração adunada às fls. 195/TCE, nos autos acima epigrafado, com fulcro no artigo 68 da LC nº 267/2009 c/c artigo 270, inciso II da Resolução nº 14/2007 (RITCE) c/c artigo 798 e seguintes do CPC, consoante as r. **RAZÕES DO RECURSO DE AGRAVO**, Protocolo tombado sob o nº 263770-D, datado de 23/11/2015, encartada às fls. 176 a 193-TCE/MT, pretendo reprochar o r. *Decisum* – Julgamento Singular nº 1.301/JJM/2015, que repousa às fls. 158 a 163/TCE, proferido pela Exmª. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques.

### **1 – PRELIMINARMENTE**

#### **1.1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal**

Inicialmente, colhe-se do presente feito, o exercício de Juízo de admissibilidade da lavra da Exmª. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, às fls. 197/198-TCE, datado de 30/11/2015, constando da parte dispositiva o seguinte: “in verbis”:





Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

" (...)

Presente os pressupostos de admissibilidade recursal, admito o recurso.

Entretanto, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo, pois não foram atendidas as exigências do Inciso II, do artigo 272, da Resolução Normativa 14/07, que determina o recebimento do Recurso de Agravo apenas no efeito devolutivo, autorizando a atribuição de efeito suspensivo em situação excepcional, em que se apresente relevante fundamentação e prova do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

No recurso em questão, a exigência quanto ao efeito suspensivo não foi cumprida. As justificativas do Recorrente não se mostram relevantes, como também os comparativos apresentadas não foram suficientes para provar que a execução da multa inviabilizará a sua subsistência.

Por oportuno, ressalto que a petição do presente Recurso foi assinada pelo advogado José Renato de Oliveira Silva OAB/MT 6557, que possui o devido instrumento procuratório.

Pelas razões expostas e nos termos do § 3º, do artigo 275, da Resolução 147/07, recebo do Recurso de Agravo negando o efeito suspensivo.

Publique-se.

Após, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para análise.

Cuiabá, 30 de novembro de 2015.

Jaqueline Jacobsen Marques – Conselheira Interina Relatora

## **2 – DO R. JULGAMENTO SINGULAR nº 1.301/JJM/2015, ORA OBJURGADO**

Revisitando o r. Julgamento Singular nº 1.301/JJM/2015, encartado às fls. 158/163-TCE/MT, ora objurgado, constou o seguinte: " *verbis*":

" JULGAMENTO SINGULAR Nº 1301/JJM/2015

PROTOCOLO Nº : 9.333-5/2012

ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 020/2012

ÓRGÃO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT

RESPONSÁVEL : DIONEI JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : NÃO CONSTA

Trata-se do Processo Seletivo Simplificado 020/2012, realizado pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, sob a responsabilidade do Sr. Dionei José da Silva, ex-Vice-Reitor da UNEMAT, para o provimento dos cargos de Professores de Educação Superior, Campus de Tangará da Serra, na referida entidade, por meio de contratações temporárias.

Em sede de Relatório Técnico Preliminar (fls. 67/79), a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal apontou 9 irregularidades no presente certame.

Ato contínuo, a homologação do Processo Seletivo Simplificado 020/2012 foi encaminhada a este Tribunal.

Posteriormente, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pela ocorrência das irregularidades assim descritas:

"1) KB 17. Pessoal Grave 17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

O prazo estabelecido para as inscrições foi de 5 dias, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

1.2) A Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso apresentou a justificativa para a realização do presente certame, conforme fls. 4 a 6/TCE. Alega o, gestor, que algumas são vagas novas, que não foram contempladas em concurso público. Ressalta-se que com relação as vagas novas essas devem ser preenchidas através de concurso público.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

1.3) A Unemat não previu no edital a participação de candidatos portadores de necessidades especiais, fato este que merece ser esclarecido pelo gestor.

2) KC 17. Pessoal Moderada 17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

2.1) Consta no item 1.2 do Edital (fl. 45/TCE) que o processo seletivo será realizado pela Universidade do Estado de Mato Grosso. Entretanto, ressalta-se a ausência nos autos da Portaria que nomeou a comissão responsável pela elaboração das provas do certame, devendo ser juntado nos autos também a cópia da publicação da referida portaria.

2.2) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre o gasto com pessoal, apresenta as seguintes irregularidades:

a) O campo Demonstrativo da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa com pessoal encontra-se em branco, além do mesmo ser preenchido ele deverá conter os valores pertinentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, em conformidade com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00 que reza o seguinte: "a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser gerada, será o exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes."

b) O campo demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas, deveria conter as despesas no exercício financeiro em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes (2012, 2013 e 2014), conforme anexo XLII do Manual de Orientação para remessa de Documentos ao TCE/MT.

2.3) Ausente nos autos a declaração do ordenador de despesas.

2.4) Ressalta-se que o campo do quadro de vagas (fls. 47 e 48/TCE) encontra-se em branco no cargo de Professor Ciências Biológicas, Graduação Zoologia, não ficando perceptível o número de vagas para esse cargo.

2.5) Ausente nos autos o resultado final do certame publicado na imprensa oficial.

3. MB 02. Prestação de Contas\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

3.1) Encaminhamento dos documentos referentes a homologação do certame fora do prazo regimental, isto é, intempestivo.

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, o Sr. Dionei José da Silva, ex-Vice-Reitor da UNEMAT, foi devidamente citado por meio do Ofício 597/GCS-LHL/2012, e apresentou nova defesa (fls. 105/131).

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal entendeu como sanadas 5 irregularidades e manteve os demais apontamentos, sugerindo pelo conhecimento do Processo Seletivo Simplificado 020/2012, e por recomendações (fls. 133/141).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.122/2012 (fls. 143/152), de autoria do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento do Processo Seletivo Simplificado 020/2012, pela aplicação de multa ao Sr. Dionei José da Silva, ex-Vice-Reitor da UNEMAT, pela determinação e pela recomendação.

Notificado via edital, por meio do Julgamento Singular 4631/LHL/2013, o Sr. Dionei José da Silva, ex-Vice-Reitor da UNEMAT, não apresentou alegações finais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 638/2014 (fls 156/157), da autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou em todos os termos o Parecer 4.122/2012.

É o relatório.

Decido.

Prefacialmente, verifico que a Equipe Técnica apontou falhas na instrumentalização do referido processo seletivo, irregularidades que configuram o descumprimento não só do Manual de Orientação de Remessa de Documentos deste Tribunal, como também de dispositivos legais e regimentais pertinentes ao princípio da própria sistemática dos certames.

No entanto, após análise da defesa, a SECEX manteve 4 irregularidades. Entendeu como não configuradas as irregularidades 1.3, 2.3, 2.4, 2.5 e 3.1, uma vez que os argumentos trazidos pela defesa foram eficazes em sua comprovação do envio das documentações, tais como estimativa do impacto orçamentário financeiro, homologação do Processo Seletivo e demais justificativas. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Equipe Técnica.

Coaduno com os entendimentos técnico e ministerial, de não configuração das irregularidades acima citadas, visto que ficou comprovado, nos autos, que a justificativa do Gestor deve prosperar.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

Quanto às irregularidades remanescentes, a Equipe Técnica sugeriu recomendações ao Gestor. Já, o Procurador de Contas opinou pela aplicação de multa ao Gestor, sendo uma para cada fato punível.

No meu entendimento, acompanho o Parecer Ministerial quanto à aplicação de multa, pois a penalização do Gestor para cada item apontado, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, é importante para que não mais cometa essas falhas. Contudo, esta não enseja o não registro do Processo Seletivo Simplificado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 201, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho os Pareceres Ministeriais 4.122/2012 e 638/2014, de autoria dos respectivos Procuradores William de Almeida Brito Júnior e Getúlio Velasco Moreira Filho, para, no MÉRITO:

CONHECER o Processo Seletivo Simplificado 020/2012, da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT;

APLICAR MULTA ao Sr. Dionei José da Silva, ex-Vice-Reitor da UNEMAT, no total de 32 UPFsMT, com fundamento no §3º do artigo 4º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT (com redação dada pela Res. Normativa 40/13) cc inciso VII e §1º e §2º do artigo 289 do RITCMT, conforme discriminação e individualização abaixo explicitada:

a) 11 UPFs-MT em razão do prazo estabelecido para inscrições de 5 dias ser insuficiente (irregularidade 1.1) "KB17. Pessoal\_Grave17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo", com fulcro na alínea "a" do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

b) 11 UPFs-MT em razão de constar na justificativa de realização do certame que algumas vagas são novas e não foram contempladas em concurso público (irregularidade 1.2) "KB17. Pessoal\_Grave17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo", com fulcro na alínea "a" do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

c) 5 UPFs-MT em razão da ausência da portaria que nomeou a comissão responsável pela elaboração das provas do certame, e cópia da sua publicação (irregularidade 2.1) "KC17. Pessoal\_Moderada 17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo", com fulcro na alínea "a" do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

d) 5 UPFs-MT em razão da ausência da declaração do ordenador de despesas acerca do suporte orçamentário e financeiro (irregularidade 2.2) "KC17. Pessoal\_Moderada 17.

Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo", com fulcro na alínea "a" do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

RECOMENDAR ao atual Gestor que encaminhe os atos de admissão de pessoal de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, 4ª Versão, atualizada até a Resolução Normativa 13/2010, e que se atente às impropriedades verificadas, a fim de que estas não se repitam em futuros certames, observando o estabelecido no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.

DETERMINAR ao gestor para que, juntamente com o Governo do Estado, realize, com extrema urgência, o concurso público para preenchimento definitivo dos cargos de professores do curso de enfermagem para o Campus de Tangará da Serra.

Publique-se".

### **3 – DAS RAZÕES RECURSAIS – Protocolo nº 263770-D, datado de 23/11/2015**

Em apertada síntese, colhe-se do arrazoado recursal do ora agravante, as seguintes teses de defesa, a saber:

– Inicialmente, o ora agravante presta ao colegiado alguns esclarecimentos conjunturais, os quais já haviam sido feitos por ocasião da defesa e que, ao consta, sensibilizaram a competente equipe técnica que propôs apenas recomendações, mas não surtiram ainda o mesmo efeito com relação ao

Casa Barão de Melgarejo

1953

2013

Palácio Marçal Rondon - Sede atual



Ministério Público de Contas e à eminente relatora. Assim, roga-se sejam levados em consideração por essa Egrégia Corte de Contas, para efeito de excluir a gravíssima penalidade pecuniária ao ex-gestor por atos de outros gestores e servidores da Universidade do Estado de Mato Grosso.

– Aduz as impropriedades/ilegalidades decorrentes da extensão geográfica e da amplitude de serviços prestados pela Universidade, que tem seus diversos campi espalhados por todos os quadrantes deste Estado de dimensões continentais. Existe uma grande demanda diária de deslocamento de pessoas e documentos para diferentes pontos do Estado, especialmente no sentido interior/capital e vice-versa, de modo que não raro há insuficiência de veículos para atendimento imediato a todas as necessidades da instituição.

– Outro ponto que merece destaque, na análise deste e dos demais processos similares, é que, em razão das naturais necessidades de constantes contratações temporárias de professores (para suprir licenças e afastamentos para qualificação, por exemplo), e para atendimento à comunidade dos diversos campi, dezenas de processos seletivos têm de serem realizados todos os anos pela UNEMAT, o que, ainda na gestão do ex reitor Taisir Karin, levou à edição da Instrução Normativa 003/2009-PRAD, a qual padroniza e disciplina o procedimento de contratação temporária de docentes no âmbito de toda a Universidade, assegurando assim maior publicidade e transparência aos processos seletivos em geral.

– Espera-se que a sua efetiva análise e consideração levem à reforma da decisão recorrida, não só em razão do que já foi acima alegado e será objeto dos itens específicos adiante, mas também em homenagem aos já citados princípios de razoabilidade e proporcionalidade e, sobretudo, por justiça.

– **1.1. - O prazo estabelecido para as inscrições foi de 5 dias, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.**

– O período de inscrições estabelecido no Edital de Seleção 020/2012 foi de 5 dias em razão da urgência que havia na época para a contratação dos professores, contudo houve ampla divulgação no site da Universidade e no Campus de realização do certame.

– Além disso, todas as vagas publicadas pela UNEMAT são divulgadas em sites de notícias e de concurso públicos de alcance nacional.

– Ainda, no intuito de evitar prejuízo ao amplo acesso dos candidatos, a Universidade executa publicação no Diário Oficial do Estado, realiza anúncios nos diversos meios de comunicação, como rádio, TV, sites de concursos públicos e, outros.

– **1.2. - A Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso apresentou a justificativa para a realização do presente certame, conforme fls. 4 a 6/TCE. Alega o gestor, que algumas são vagas novas, que não foram contempladas em concurso público. Ressalte-**



**se que com relação as vagas novas essas devem ser preenchidas através de concurso público.**

– Todavia, a Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso já negociou com o Governo do Estado para a realização do Concurso Público de Docentes a ser realizado possivelmente ainda neste exercício de 2012. Diante disso, foram designados membros para comporem Comissão Interna de Concurso Público Docente através da Portaria n. 1481/2012 da Reitoria, com a finalidade de promover, supervisionar e acompanhar o certame composta por:

NOME	MATRÍCULA	SEGMENTO
DIONEI JOSÉ DA SILVA	80970	PRESIDENTE
NILCE MARIA DA SILVA	83191	MEMBRO
VALTER GUSTAVO DANZER	114098	MEMBRO

– De fato a UNEMAT, conforme informado na defesa, providenciou e realizou concurso público, sendo que além dos aprovados para vagas já existentes foram pleiteadas e efetivadas nomeações de candidatos classificados. Tal medida demonstra o claro empenho da instituição em preencher suas vagas com docentes efetivos, zelando pelo cumprimento de todos os preceitos legais. Contudo, a necessidade de oferta das atividades de ensino por meio de contratações temporárias por excepcional interesse público para vagas novas possuem amparo na Lei Complementar 320/2008, art. 23, IV.

– **1.3. Consta no item 1.2 do Edital (fls. 45/TCE) que o processo seletivo será realizado pela Universidade do Estado de Mato Grosso. Entretanto, ressalta-se a ausência nos autos da Portaria que nomeou a comissão responsável pela elaboração das provas do certame, devendo ser juntado nos autos também a cópia da publicação da referida portaria.**

– Considerando os 44 cursos regulares existentes, além das 10 especializações e 7 mestrados institucionais, que então eram ofertados pela UNEMAT em todo o Estado, atendendo cerca de 15 mil acadêmicos, e ainda a inviabilidade de se designar comissão exclusiva para realização de cada Edital de Processo Seletivo Simplificado, a Instituição já previa em suas normativas os setores e servidores (diga-se, cargos) que, conjuntamente, seriam responsáveis pela realização dos processos seletivos, a saber, Coordenadores de Cursos, Diretores Político-Pedagógicos e Pró-reitores de Ensino e de Graduação. Esses cargos não são de ocupação permanente. São cargos eletivos e de confiança, porém, são exclusivos de servidores efetivos de carreira da UNEMAT, por força do art. 20 da LC 320/2008.

– Portando, a UNEMAT possui em seu quadro os Diretores de Faculdade de Diretores Regionais que, dentro de suas atribuições estatutárias, está a de providenciar a contratação em



substituição de docentes, conforme art. 63, X do Estatuto da UNEMAT, de modo que a responsabilidade atribuída aos mesmos já se encontra objetivamente explícita dentro das normas institucionais.

– Apesar das considerações acima, é de se destacar ainda que desde que a UNEMAT foi notificada dos primeiros apontamentos quanto a este item, imediatamente providenciou a sua adequação, como já pôde ser constatado inúmeras vezes por essa Corte de Contas na apreciação de Processos Seletivos subsequentes a este. Assim, foram prontamente nomeadas as comissões de Processo Seletivo, para cada Faculdade da Universidade, e em todos os editais constam atualmente a publicação referente à comissão responsável.

– Por outro lado, verifica-se do Parecer Ministerial que moveu-o neste ponto a afirmação de que não seria possível identificar se os integrantes da Comissão seriam servidores efetivos da Instituição, o que resta esclarecido acima, de modo que não se justifica a imposição da multa aplicada ao recorrente pela decisão agravada.

– **1.4. Ausente nos autos a declaração do ordenador de despesas.**

– A declaração consta no item 4, fls. 007, do processo em epígrafe, assinada pelo então Pró-Reitor de Gestão Financeira, Sr. Ariel Lopes Torres, que era o Ordenador de Despesas. As declarações eram realizadas num único documento, visando tornar eficientes os procedimentos para realização do certame, ante a extensão e peculiaridades da UNEMAT.

– Tal padronização – aqui em nome da economia e eficiência – não descaracterizava a declaração dos ordenadores de despesas, as quais vinham dispostas num único documento para cada teste seletivo, porém com todos os requisitos legais, visando sempre tornar mais célere e otimizar o procedimento para a realização do certame seletivo.

– Enfatiza que neste ponto (declaração dos ordenadores de despesas), defesas idênticas à produzida nestes autos foram acolhidas (pela SECEX, pelo MP de Contas e pela i. Relatora, em suas decisões singulares) nos Processos 13269-1/2012 e 5533-6/2012, eximindo o gestor de penalidade.

– **1.5. Da viabilidade e Imprescindibilidade de Concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso caso não haja retratação da decisão agravada (RI, art. 272, II, segunda parte).**

– Com fulcro no art. 272, inciso II, segunda parte do Regimento Interno (Res. 14/2007), assevera que os fundamentos do recurso demonstram-se relevantes (que acolhidos com relação a alguns itens baseados na mesma IN 09/2013 da UNEMAT, embora não em relação em outros processos idênticos) como os supracitados Processos 13269-1/2012 e 5533-6/2012).

– Apresenta ainda o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, pois este, terminada sua gestão, não recebe quaisquer outros rendimentos que não aqueles decorrentes de sua atuação como professor efetivo do quadro docente da UNEMAT, cuja remuneração líquida mensal



será em muito abalada pela penalidade pecuniária aplicada pela decisão recorrida.

- Além disso, desde que deixou a Reitoria da UNEMAT, o agravante já teve que suportar penalidades pecuniárias elevadas – a maior parte delas decorrente de erros administrativos de gestores subordinados à Reitoria, e não do recorrente propriamente dito.
- Ao final, pugna à eminente relatora, que em juízo de retratação, dar-lhe provimento para excluir as sanções de multa impostas ao agravante, subsistindo apenas as recomendações, em consonância com as conclusões da competente equipe técnica da SECEX.
- Caso assim não proceda, que defira efeito suspensivo ao recurso, diante dos fundamentos do item V supra;
- Ao final, no mérito, caso não haja retratação em julgamento singular, o colegiado dê provimento ao recurso, para igualmente excluir as elevadas sanções de multa impostas ao agravante, subsistindo apenas as recomendações, em consonância com as conclusões da competente equipe técnica da Secex.

#### **4– ANÁLISE TÉCNICA DAS CONTRA RAZÕES RECURSAIS**

##### **4.1. - Breve Contexto Fático/Jurídico**

A título de prelúdio revisitando a inaugural em específico, a parte conclusiva do relatório técnico (fls. 67 a 79-TCE) este assim constou-se, "*verbis*":

**" KB 17. Pessoal Grave 17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da CF).**

1.1. O prazo estabelecido para as inscrições foi de 5 dias, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

1.2. A Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso apresentou a justificativa para a realização do presente certame, conforme fls. 4 a 6 TCE. Alega o gestor, que algumas são vagas novas, que não foram contempladas em concurso público. Ressalta-se que com relação as vagas novas essas devem ser preenchidas através de concurso público.

1.3. A Unemat não previu no edital a participação de candidatos portadores de necessidades especiais, fato este que merece ser esclarecido pelo gestor.

**Sugere-se a aplicação de multa por item apontado, conform o disposto no art. 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010.**

**1) KC 17. Pessoal Moderada 17. Ocorrência de Irregularidades relativas a Concurso Público e Processo Seletivo (art. 37, I a V, VIII, da CF).**

2.1. Consta no item 1.2. do Edital (fls. 45/TCE) que o Processo Seletivo será realizado pela Universidade do Estado de Mato Grosso. Entretanto, ressalta-se a ausência nos autos da Portaria que nomeou a comissão responsável pela elaboração das provas do certame, devendo ser juntado nos autos também a cópia da publicação da referida portaria.

2.2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre o gasto com pessoal, apresenta as seguintes irregularidades:



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

a) O Campo Demonstrativo da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa com pessoal encontra-se em branco, além do mesmo ser preenchido ele deverá conter os valores pertinentes ao exercício de 2012, 2013 e 2014, em conformidade com o artigo 16, Inciso I, da LC nº 101/00 que reza o seguinte: "a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser gerada, será o exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes".

b) O campo demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas, deveria conter as despesas no exercício financeiro em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes (2012, 2013 e 2014), conforme anexo XLII do Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT.

**2.3. Ausência nos autos o resultado final do certame. Ressalta-se que o resultado final do certame deve observar o art. 42 do Decreto Federal 3.298/99.**

2.4. A Unemat deve enviar (quando houver a homologação do certame todos os documentos referentes a homologação do certame.

2.5. Ausente nos autos a declaração do ordenador de despesas.

2.6. Ressalta-se que o campo do quadro de vagas (fls. 47 e 48/TCE) encontra-se em branco no cargo de Professor Ciências Biológicas, Graduação Zootecnia, não ficando perceptível o número de vagas para esse cargo.

**Sugere-se a aplicação de multa por item apontado, conforme o disposto no art. 6º, III da Resolução Normativa nº 17/2010.**

Destarte, consoante acima demonstrado, as assertivas do ora agravante, encontra-se bastante obnubilada, uma vez que o **relatório técnico inaugural** efetivamente **consta da(s) tipicidade(s) que naturalmente, atrai a(s) respectivas multa(s), à luz do disposto no art. 6º, II da Resolução Normativa nº 17/2010.**

Desta feita, esse raciocínio da defesa desenvolvido pelo agravante, literalmente 'pinçada', exclusivamente da parte conclusiva quando do **relatório técnico de redefesa** às fls. 133 a 141, **além de ser bastante tendencioso, alheio ao que consta do inteiro teor fático e jurídico do presente feito, ao final tenta induzir em equívocos a Conselheira Relatora que inclusive poderia contaminar também os demais pares deste colegiado, não há nada mais incongruente esse raciocínio de defesa.**

Frise-se, tais recomendações quanto a incidência da multa constou-se pela incidência das tipicidades consignadas na inaugural – relatório técnico, às fls. 67 a 79, corroborado pelo relatório técnico de defesa, que repousa às fls. 95 a 100/TCE e, do Parecer nº 4.122/2012, às fls. 143 a 152 da lavra do douto Ministério Público de Contas.

De outro giro, é certo que quando do **relatório técnico de Re\_Defesa**, encartado às fls. 133 a 141-TCE/MT, apesar de sugerir o saneamento de algumas impropriedades/ilegalidades, quando do relatório técnico inaugural, ainda subsistiu as seguintes:



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

**" KB 17. Pessoal Grave 17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da CF).**

1.1. O prazo estabelecido para as inscrições foi de 5 dias, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

1.2. A Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso apresentou a justificativa para a realização do presente certame, conforme fls. 4 a 6 TCE. Alega o gestor, que algumas são vagas novas, que não foram contempladas em concurso público. Ressalta-se que com relação as vagas novas essas devem ser preenchidas através de concurso público.

**Sugere-se a aplicação de multa por item apontado, conforme o disposto no art. 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010.**

**(este, apontamento já encontrava-se amalgamado quando do relatório inaugural, por conseguinte, naturalmente, irradia seus efeitos ao relatório técnico de redefesa).**

**2) KC 17. Pessoal Moderada 17. Ocorrência de Irregularidades relativas a Concurso Público e Processo Seletivo (art. 37, I a V, VIII, da CF).**

2.1. Consta no item 1.2. do Edital (fls. 45/TCE) que o Processo Seletivo será realizado pela Universidade do Estado de Mato Grosso. Entretanto, ressalta-se a ausência nos autos da Portaria que nomeou a comissão responsável pela elaboração das provas do certame, devendo ser juntado nos autos também a cópia da publicação da referida portaria.

2.2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre o gasto com pessoal, apresenta as seguintes irregularidades:

**Sugere-se a aplicação de multa por item apontado, conforme o disposto no art. 6º, III da Resolução Normativa nº 17/2010. (este, apontamento é consequência do relatório inaugural).**

**(este, apontamento já encontrava-se amalgamado quando do relatório inaugural, por conseguinte, naturalmente, irradia seus efeitos ao relatório técnico de redefesa).**

(grifamos)

Consoante acima demonstrado, todos os atos de análise técnica que instrui o presente feito, quais sejam: relatório técnico, relatório de defesa e, parecer do *parquet* de contas, são uníssonos na subsistência das respectivas impropriedades/ilegalidades acima delineadas objeto do NEXO CAUSAL, da aplicabilidade das respectivas multas imposta no r. Julgamento Singular nº 1.301/JJM/2015, encartado às fls. 158/163-TCE/MT, ora reprochado.

Por igual, nessa linha intelectual, passamos a enfrentar o meritum propriamente dito, que ainda subsiste no presente feito, objeto da reprimenda das respectivas multas, a saber:

#### **4.2. - Análise Técnica - Contra Razões de Meritum**

**4.2.1. - O prazo estabelecido para as inscrições foi de 5 dias, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.**

Consoante já assentado no relatório técnico de defesa, o Decreto nº 4.748 de 16/06/2003,



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

que regulamenta o Processo Seletivo Simplificado a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 09/12/93, dispõe no caput do art. 7º que: "**O prazo para inscrição no Processo Seletivo Simplificado deverá ser de, no mínimo, dez dias úteis**".

Frise-se, quando da elaboração de edital, como regra geral, a Administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal, Municípios. Assim, as Autarquias, Fundações Públicas, Agências reguladoras e executivas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista também **estão submetidas** aos princípios insculpidos no art. 37 da CF/88, qual seja: da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e, da Eficiência.

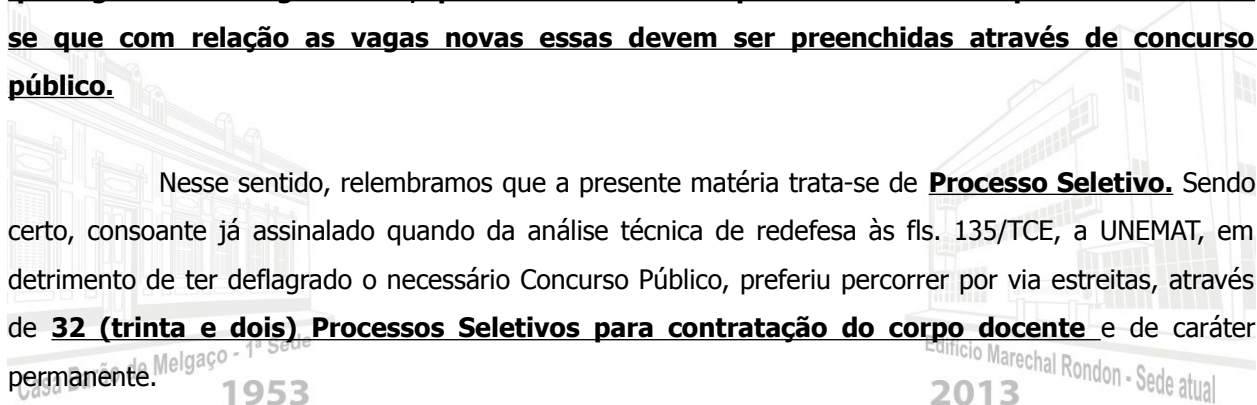
Nesse diapasão, esses princípios constitucionais, o exíguo prazo de apenas 05 (cinco) dias entre a divulgação do edital e o encerramento das inscrições, comprometem, a lisura dos procedimentos porquanto impedem o alcance do objetivo da disputa, que é justamente a escolha de candidatos aptos a desempenhar a função pública, além de impedir que um sem número de candidatos se inscrevessem para o referido certame, pelo simples óbvio de não tomarem conhecimento do edital.

Desta feita, essa insuficiência dos prazos mediados entre a divulgação do certame, a abertura das inscrições e a realização das provas, o que, certamente, dificulta o acesso dos potenciais interessados às informações editalícias, solapando os princípios insculpidos no art. 37 da CF/88.

Pelas razões acima apazadas, **MANTÉM-SE a presente IMPROPRIEDADE/ILEGALIDADE, por conseguinte, a atração da respectiva multa.**

- 4.2.2. - **A Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso apresentou a justificativa para a realização do presente certame, conforme fls. 4 a 6/TCE. Alega o gestor, que algumas são vagas novas, que não foram contempladas em concurso público. Ressalte-se que com relação as vagas novas essas devem ser preenchidas através de concurso público.**

Nesse sentido, relembramos que a presente matéria trata-se de **Processo Seletivo**. Sendo certo, consoante já assinalado quando da análise técnica de redefesa às fls. 135/TCE, a UNEMAT, em detrimento de ter deflagrado o necessário Concurso Público, preferiu percorrer por via estreitas, através de **32 (trinta e dois) Processos Seletivos para contratação do corpo docente** e de caráter permanente.





Pois bem,

É cediço esclarecer que a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida, obrigatoriamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante o disposto no art. 37, II, da Constituição da República, assim transcrito:

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

Aliás em se tratando da matéria CONCURSO PÚBLICO, segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se **moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público** e, ao mesmo tempo, **atender ao princípio da isonomia**, uma vez que propicia igual oportunidade de acesso aos cargos e empregos públicos a todos os que atendam aos requisitos estabelecidos de forma geral e abstrata em lei".

Todavia, o texto constitucional prevê duas exceções à contratação mediante concurso público, sendo elas: o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no próprio inciso II, do art. 37; e a **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, disposta no inciso IX, do mesmo art. 37:

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Agora importante **esclarecer** que a contratação temporária é uma **forma excepcional de admissão de pessoal pela Administração, visando atender aos casos de urgência**, nos quais a morosidade no procedimento do concurso é incompatível com a necessidade imediata da consecução do interesse público. Imprescindível informar que a contratação por tempo determinado não deve ser utilizada de maneira arbitrária pela Administração, vez que **a regra constitucional é a de provimento de cargos e empregos públicos através de concurso público**. Desta forma, a urgência deve estar devidamente **justificada, para que reste comprovada, de maneira inequívoca**, a necessidade desta espécie anômala de contratação. Vale registrar que, **como o inciso IX estabelece uma hipótese excepcional, ele deve ser interpretado sempre de maneira restritiva**, não cabendo ao Poder Público utilizar de qualquer espécie de criatividade para disciplinar as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo sempre obedecer aos mandamentos constitucionais



e aos princípios basilares do direito administrativo. Desta forma, os Municípios que desejarem contratar servidores temporários deverão elaborar suas leis estabelecendo **as hipóteses em que esta espécie de contratação seja possível.**

Percebe-se, contudo, que o diploma constitucional **não atribuiu ao legislador ordinário ampla liberdade para determinar os casos ensejadores de contratação por tempo determinado.** Vejamos o entendimento sobre o tema do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Maurício Corrêa, no julgamento da ADI nº 890-1/DF:

*Necessidade temporária de excepcional interesse público não pode servir de escudo a justificar a contratação temporária ampla e irrestrita de servidores, a pretexto da permissão prevista no inciso IX, do art. 37 da Carta Federal, em evidente usurpação de cargos específicos e típicos de carreira.” (ADI 890-1, Voto do Ministro Maurício Corrêa, DJ 06.02.2004)*

A mesma tese é defendida pelos doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na obra “Direito Administrativo Descomplicado”, que se segue:

*A Lei nº 8.745/1993 estabelece, como determina a Constituição, as situações que podem ser consideradas como necessidade temporária de excepcional interesse público, aptas a ensejar a contratação de pessoal por tempo determinado. Não poderia ser deixado o estabelecimento destas situações a critério do administrador, pois se estaria frustrando o dispositivo constitucional. (ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. São Paulo: Método, 2008).*

Por fim, cumpre ressaltar, que a Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, consoante disposto quando do Parecer de Auditoria nº 486/2012, datado no elástico espaço temporal do pretérito (16/05/2012), encartado às fls. 60 a 62/TCE, não foi observado o disposto no art. 20, inciso II e alíneas, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, bem como a Lei Orçamentária e de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 e o art. 169, § 1º I e II da CF/88. Nesse sentido, foi inclusive recomendado a observância na contratação dos Professores Substitutos os disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 23 da Lei Complementar nº 320, de 30 de junho de 2008 e o s arts. 8º, 9º, 11, 13 e 14 do Decreto nº 914, de 27/11/2007.

Pelas razões acima apazadas, **MANTÉM-SE a presente IMPROPRIEDADE/ILEGALIDADE, por conseguinte, a atração da respectiva multa.**

**4.2.3. - Consta no item 1.2 do Edital (fls. 45/TCE) que o processo seletivo será realizado pela Universidade do Estado de Mato Grosso. Entretanto, ressalta-se a ausência nos autos da Portaria que nomeou a comissão responsável pela elaboração das provas do**



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

**certame, devendo ser juntado nos autos também a cópia da publicação da referida portaria.**

Consoante já muito bem analisado técnica esta impropriedade/ilegalidade, quando do relatório de redefesa, data de 25/09/2012, aportado às fls. 136/TCE, que assim dispôs, "verbis":

*"Cumpra esclarecer que o item 3.1 (subitem 7) do Manual para Remessa de Documentos ao TCE, é obrigatório o encaminhamento do ato designando a comissão publicado na Imprensa Oficial. O que vem acontecendo é que a UNEMAT, só encaminha um esclarecimento descrevendo a quantidade cursos existentes na instituição, o que não substitui o ato administrativo. Assim, a ausência de informações de nome, cargo e matrícula funcional dos membros que compõem referida comissão impedem a verificação quanto ao cumprimento da existência de servidores efetivos na referida comissão. E apesar da existência da Instrução Normativa nº 03/2009, citada pelo reitor, este não tem o condão de afastar a designação da comissão organizadora do certame. MANTEM-SE A IMPROPIEDADE".*

Nesse sentido, a Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, quando da defesa encartada através do Protocolo nº 154725-D, datado de 05/09/2012 às fls. 104 a 131/TCE e, novamente, agora nas razões de agravo assim asseverou: "...que a UNEMAT, já negociou com o Governo do Estado para a realização do Concurso Público de Docentes a ser realizado possivelmente ainda neste exercício 2012...através da Portaria nº 1481/2012 da reitoria, com a finalidade de promover, supervisionar e acompanhar o certame.. "

Nesse sentido, com muita propriedade, carrou cópia dessa respectiva Portaria nº 1481/2012, - designando os respectivos membros para comporem Comissões Especiais – datado de **09/08/2012**, às fls. 121/TCE.

Entretanto, esse respectivo ato jurídico (Portaria nº 1481/2012), não aperfeiçoou juridicamente, uma vez que a Unemat, NÃO DESINCUMBIU DE COMPROVAR a necessária PUBLICAÇÃO no Diário Oficial, a fim de produzir os necessários efeitos jurídicos, causando o nascimento, dessa relação jurídica e de seus direitos.

Em reforço a essa raciocínio jurídico, essa mesma Portaria nº 1481/2012, datada de 09/08/2012, assim apregoa no caput do art. 3º, "verbis":

*"Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e será extinta após a homologação do Concurso Público".*



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Pelas razões acima aprazadas, **MANTÉM-SE a presente IMPROPRIEDADE/ILEGALIDADE, por conseguinte, a atração da respectiva multa.**

– **4.2.4. Ausente nos autos a declaração do ordenador de despesas.**

Reportando a tese de defesa, em específico, as assertivas do ora agravante que o item 4, fls. 007, trata-se de '**declaração do ordenador de despesas**', colhe-se simplório desse respectivo documento, tratar-se de **Parecer Unificado**, autorizando a abertura do Edital e respectiva publicação.

Em face da presente matéria, é comezinho jurídico quanto a FORMA DOS ATOS JURÍDICOS, que deve conter, ou seja: em que pese que a validade das declarações de vontade dispõem de liberdade de forma, exceto **se a lei expressamente o exigir**, sendo de natureza compulsória, se for o caso, **a RIGOROSA OBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA.**

Ora, "in casu", em se tratando - **DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA** -, além de ser **exigibilidade obrigatória disposto no Manual de Remessa de Documentos ao TCE**, deve guardar formalmente a verdade das declarações devidamente assinados pelo seu ordenador de despesa.

Apenas a título exemplificativo e, informativo, em se tratando de - **DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA** -, este documento formal, deverá assim constar:

"DECLARO, nos termos do QDD e informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa abaixo identificada tem adequação com a Lei 8.666/93, está incluída no Plano Plurianual..., na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.  
DECLARO ainda, que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, sendo que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro nos dois exercícios subsequentes e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2010.

Identificação da Despesa:

Pelas razões acima aprazadas, **MANTÉM-SE a presente IMPROPRIEDADE/ILEGALIDADE, por conseguinte, a atração da respectiva multa.**

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



## **5. - Do Caráter da Multa**

Em específico, a função pedagógica punitiva das multas aplicadas aos administradores públicos, pelos Tribunais de Contas, não obstante possuírem a natureza jurídica de verdadeira multa administrativa, possuem um viés pedagógico punitivo ao funcionar, **não só como elemento intimidador e retributivo, mas também, como caráter educativo, tanto para os Administradores Públicos, quanto para os administrados.**

Por certo é que as multas constantes do r. Julgamento Singular nº 1.301/JJM/2015, encartado às fls. 158/163-TCE/MT, ora objurgado, estão revestidas de caráter pedagógico, bem como têm caráter de prevenção especial, já que pretende inibir este ex\_gestor, ex\_vice Reitor da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, da prática ineficiente, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ao final, recompõe esse mesmo Administrador Público socialmente, reforçando ainda a confiança na ordem jurídica dele e dos administrados.

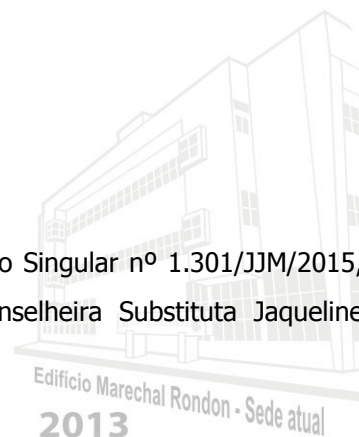
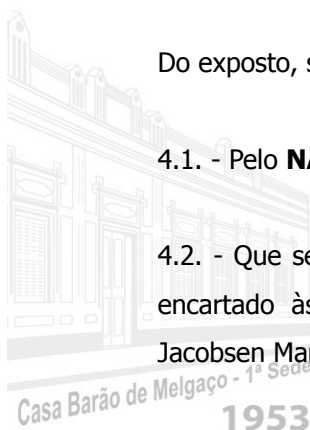
Desta feita, estas multas não possuem, somente, o caráter pedagógico e preventivo, mas também o necessário caráter punitivo, visando a retribuição característica das multas penais, que é a retribuição de um mal por uma pena, a fim de alcançar a imprescindibilidade do Poder punitivo e coercitivo, atribuídos às Cortes de Contas, para que estas concretizem todas as competências que lhes foram concedidas pela Constituição de 1988, bem como, todas aquelas oriundas das transformações societárias.

## **6 – CONCLUSÃO**

Do exposto, sugerimos a Conselheira Relatora:

4.1. - Pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Agravo;

4.2. - Que seja mantida incólume as razões do. r. Julgamento Singular nº 1.301/JJM/2015, encartado às fls. 158/163-TCE/MT, da lavra da Exm<sup>a</sup>. Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques.





Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

É o relatório.  
Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 14 de  
Janeiro de 2016.

MOISÉS PAELO CAMARÃO  
Técnico de Controle Público Externo



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: [secex-pessoal@tce.mt.gov.br](mailto:secex-pessoal@tce.mt.gov.br)

PROCESSO PRINCIPAL : 9333-5/2012  
PROCEDÊNCIA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO  
EX\_VICE-REITOR/AGRAVANTE : Ilm<sup>o</sup>. Sr. DIONEI JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6.557  
SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS – OAB/MT 15.753  
PAULA PROENÇA CASTELHA – OAB/MT 20.842

RECORRIDO/AGRAVADO : r. JULGAMENTO SINGULAR Nº 1.301/JJM/2015  
CONSELHEIRA INTERINA : EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO: MOISES PAELO CAMARÃO  
EXTERNO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 14 de Janeiro de 2016.

**FRANCIS BORTOLUZZI**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e  
Regime Próprio de Previdência Social

